



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.158-A, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Define a falta grave do sócio que justifica exclusão da sociedade; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º .Esta lei define a falta grave de sócio que justifica exclusão da sociedade.

Art. 2º O Art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

“Art. 1.030.....

§ 1º Consideram-se faltas graves:

I - a ação do sócio que contrarie, impeça ou prejudique de qualquer forma os objetivos sociais;

II – o não cumprimento pelo sócio de suas obrigações contratuais societárias.

§ 2º.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1030 do Código Civil vem gerando incertezas quanto à sua aplicação, porquanto apesar de ter definido que o sócio pode ser excluído por falta grave, deixou a interpretação dessa situação totalmente ao alvedrio do julgador.

A doutrina vem apontando que tal opção legislativa tem gerado conflitos, algumas vezes sendo tímida a posição do juiz e impedindo a dissolução, de outras ocasionando decisões que são pouco rigorosas na avaliação da ausência da *affectio societatis*.

Trata – se de suprir importante lacuna no aludido diploma legal, como bem observou Scilio Faver (Professor de Direito e Advogado) no bojo da opinião jurídica publicada no Valor Econômico , de 20 de dezembro de 2010, sob o título “A Exclusão de Sócios das Empresas Limitadas, cujo o teor, em parte , se transcreve adiante:

“É de se interpretar à luz do princípio já definitivamente incorporado ao nosso texto legal da preservação de empresa, a norma do Código Civil do artigo 1.030 que permite, dentre outras hipóteses, a exclusão judicial de um sócio que tenha praticado ato compreendido como grave.

O problema da aplicação dessa norma é sem dúvida saber qual o limite da interpretação de ato grave, ou seja, até que ponto um simples desentendimento entre os sócios levaria a possibilidade de excluir alguém da sociedade. O questionamento mostra-se como um tormento para o magistrado e um engrandecimento do sentimento de rixa entre os sócios. Para chegarmos a essa conclusão basta refletirmos que desde o passado nossa construção sobre o que seria essa gravidade expressada pelo legislador infraconstitucional, passa perto de questões de convívio humano, permitindo-se que ao judiciário decida julgar dissolução parcial de sociedades quando os sócios expressarem um descontentamento, blindando-se para isso da chamada quebra da "affectio societatis". Essa expressão, significativa do sentimento de união de pessoas com o fim comum, vem sendo utilizada como escopo de pretensões vazias para exclusão de sócios discordantes dos rumos da sociedade pelo qual se desfaz parcialmente uma pessoa jurídica sem maiores justificativas.

Deste modo, é de se questionar, como construir um processo de revitalização da preservação da empresa e das bases organizacionais diante de um argumento tão vago e frágil que por vezes beira a mera alegação da maioria dos sócios e a ausência de investigação do judiciário no processo. É possível enxergar a fragilidade desta argumentação quando a própria jurisprudência lista como exemplos casos que levariam à exclusão de um sócio, como por exemplo, adultério da mulher de um dos sócios com o outro sócio, excessiva vigilância do sócio nos negócios sociais, desacordo sobre uma importante iniciativa etc.

Ora, diante de uma visível capitalização, em que a empresa (como atividade econômica organizada que representa) ganha o ar de um fenômeno econômico-jurídico, como podemos explicar para os aspirantes da Teoria da Empresa, teoria italiana que nós decidimos incorporar, que a construção da organização desta atividade pode ser facilmente quebrada por meras

argumentações?

A conclusão que se pode chegar é admitir, portanto, que a simples afirmação de quebra de *affectio societatis* seja motivadora de exclusão de sócio significa não prestar a devida atenção ao princípio da preservação da empresa, hoje já positivado inclusive na lei falimentar.

O direito não pode dar ensejo a interpretações que esbarrem no próprio comportamento natural do ser humano. O dissenso e a discussão entre sócios são naturais e da essência do homem. Somente assim, com posições divergentes, é que se atingiu o progresso e desenvolvimento. Com as sociedades não podemos admitir o contrário. Se por um lado quer o legislador admitir o desenvolvimento econômico com a constituição de pessoas jurídicas fortes e lastreadas em bases de existência fundamentais, por outro, percebe-se que se o intérprete deixar se levar pela literalidade da norma e pela jurisprudência já ultrapassada estará matando qualquer possibilidade deste desenvolvimento econômico, ferindo até mesmo o direito da civilização em progredir.

Não se invoque o conflito de dois princípios constitucionais, quais sejam, o da livre associação e o da preservação da empresa. Entretanto, aqui é de se invocar a riqueza de detalhes da lei acionária das sociedades anônimas ao prever hipóteses exatas de responsabilidade de acionistas, como quando procede com abuso de voto, voto conflitante (art. 115 da Lei 6.404/76) ou quando não cumpre seu dever de integralizar o valor da sua participação (art. 107 da Lei 6.404/76) sem que fira, por isso a liberdade de se associar. Pelo contrário, cria um escopo de conduta para se atingir um fim social, benéfico para a coletividade. Percebe-se que a lei das companhias apesar de anterior ao não tão novo código civil, previu um desenvolvimento invejável, blindando a coletividade dos interesses particulares dos sócios. O desafio para aplicação análoga dessas esmiuçadas normas para as sociedades contratuais, tal como a limitada, está lançada e mais uma vez caberá ao judiciário não permitir que afirmações sem reais comprovações de gravidade para continuação dos negócios sociais possam resultar na denominada dissolução parcial desmedida.

O legislador infraconstitucional, na redação do direito de exclusão limitou as hipóteses de inegável gravidade para a preservação da empresa e não simplesmente para garantir situações em que o majoritário

manda e o minoritário obedece sob pena de se ver excluído.

As corretas e técnicas aplicações da possibilidade de exclusão dos sócios passam muito mais longe do que a expressão mezinha da quebra da affectio societatis que assola o judiciário, a exigir sim, uma análise de até quanto o que se afirma põe risco às atividades empresárias. Por vezes é necessário refletir sobre o pensamento expressado pelo escritor norte americano, Isaac Asimov : "a agressão é o último refúgio do incompetente". E a exclusão do sócio por meras alegações? Seria direito ou incompetência ?!"

Tudo está a apontar que o melhor é dar ao julgador algum parâmetro norteador da decisão. É o que fazemos neste Projeto, em que definimos que a falta grave do sócio que permite a exclusão tem que se referir à contrariedade dos objetivos sociais ou falta de cumprimento de suas obrigações societárias.

Creemos que esta mudança aperfeiçoará a legislação vigente, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II

DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção V **Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio**

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X ACIONISTAS

Seção I **Obrigações de Realizar o Capital**

Acionista Remisso

Art. 107. Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (artigo 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

§ 1º Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

§ 2º A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 3 (três) dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

§ 3º É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.

§ 4º Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembléia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

Responsabilidade dos Alienantes

Art. 108. Ainda quando negociadas as ações, os alienantes continuarão responsáveis, solidariamente com os adquirentes, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

Seção III Direito de Voto

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*](#))

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Seção IV Acionista Controlador

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.158/11, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, define a falta grave do sócio, no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente, a qual justifica exclusão da sociedade, nos termos do art. 1.030, da Lei nº 10.406, de 10/01/02 – Código Civil. Para tanto, a proposição em tela introduz um § 1º ao citado dispositivo legal, renumerando o parágrafo único atualmente vigente para § 2º, o qual estipula como faltas graves a ação do sócio que contrarie, impeça ou prejudique de qualquer forma os objetivos sociais e o não cumprimento pelo sócio de suas obrigações contratuais societárias.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que se vêm observando incertezas quanto à aplicação do art. 1.030 do Código Civil,

porquanto, apesar de tal dispositivo ter definido que o sócio pode ser excluído por falta grave, deixou a interpretação dessa situação ao alvedrio do julgador. Desta forma, em suas palavras, cumpre dar ao magistrado um parâmetro norteador da decisão acerca da possibilidade de exclusão dos sócios.

O Projeto de Lei nº 2.158/11 foi distribuído em 16/09/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 19/09/11, foi inicialmente designado Relator, em 27/09/11, o insigne Deputado Valdivino de Oliveira. Posteriormente, recebemos, em 29/05/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 10/10/11.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Creemos que a proposição em pauta é de enorme relevância para o País. Com efeito, um dos fatores unanimemente reconhecidos como fundamental para o desenvolvimento de nossa economia é a existência de um aparato legal estável e crível, capaz de fornecer segurança jurídica às decisões tomadas por indivíduos e empresas. Este projeto debruça-se, justamente, sobre uma importante lacuna na legislação brasileira que tem contribuído para reduzir essa segurança.

A dissolução de uma sociedade é evento com profundas implicações para seus sócios, clientes e fornecedores. A depender da relevância da empresa e de seu ramo de atuação, a forma como se dão os procedimentos da dissolução pode, até mesmo, afetar o funcionamento dos correspondentes mercados. Sob uma perspectiva mais geral, o pleno conhecimento dos mecanismos de decisão judicial que regulam a dissolução da sociedade é um elemento de redução dos custos de transação. Assim, é do interesse de todos que tais

mecanismos sejam balizados por critérios os menos subjetivos possível, para que se mantenha um clima favorável à criação de novas empresas e ao funcionamento das já existentes.

A proposição em pauta corretamente aponta que a expressão “falta grave”, constante do *caput* do art. 1.030 da Lei nº 10.406, de 10/01/02 – Código Civil, como justificativa para a exclusão de sócio, é por demais genérica para nortear a correspondente decisão judicial. Iniciativas econômicas importantes, como as referentes à constituição e à dissolução de sociedades, não podem prescindir de um arcabouço legal dotado de um mínimo de objetividade. Neste caso específico, quer-nos parecer que nossa legislação ainda carece de elementos objetivos, na medida em que deixa a interpretação do que seja falta grave ao alvedrio do julgador. Em boa hora, portanto, propõe-se a correção dessa deficiência.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.158, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.158/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, Luis Tibé, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Guilherme Campos e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
